



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(Do Sr. Alessandro Molon)

Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a **Resolução nº 500, de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.**

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa sustar a **Resolução nº 500 de 2020 que revoga três Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):**

- a resolução 303/2002, que determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga “recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues”;



- a resolução 302/2002, que determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP);
- a resolução 284/2001, que padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para “projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia”.

A revogação destas três resoluções precisa ser analisada, inicialmente diante do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, caput, e §1º, inc. I, II e VII, da Constituição Federal (CF). Também precisa ser analisada diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em sua vertente de vedação à proteção deficiente, e em relação ao **princípio da proibição de retrocesso em matéria de direitos fundamentais**. Há, em decorrência disso, um dever estatal de assegurar a progressiva melhoria da qualidade ambiental, não se admitindo flexibilizar direitos ambientais já consolidados. A extinção de espaços protegidos, por exemplo, é um flagrante retrocesso na preservação ambiental.

Legislações e políticas públicas que representem retrocesso no caráter progressivo da implementação de direitos fundamentais encontram-se sujeitas a controle de constitucionalidade.

Como as revogações das referidas resoluções visam atender setores econômicos e beneficiar empreendimentos imobiliários, se faz necessário observar que na CF **existe um entrelace da ordem econômica com o meio ambiente**.

O inciso VI, do art. 170 qualifica a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, ao lado da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência e da busca do pleno emprego. **Por este dispositivo, a defesa permanente do meio ambiente implica o dever individual, social e centralmente estatal de a ele conferir um tratamento jurídico diferenciado, conforme o impacto ambiental, justamente, dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.**

Além disso, a revogação das três Resoluções não foi objeto de audiência pública, de avaliações técnicas e científicas, que embasariam as decisões e as consequências da retirada dos elementos protetivos ao meio ambiente.

A lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6.938/1981) prevê que o Conama crie normas e padrões de qualidade ambiental. Em determinados casos, as resoluções do Conselho constituem-se na principal fonte de regras de aplicação nacional, como no caso do licenciamento ambiental e no controle de poluição por veículos automotores.

No entanto, o Conama ao invés de ser fortalecido foi desidratado em relação à sua estrutura anterior, concentrando nas mãos do governo federal e de representantes do setor produtivo a maioria dos votos. Estados e entidades civis perderam representação, de 96 para 23 representantes. Este enfraquecimento do Conama só evidencia as **condições para o retrocesso ambiental em curso**. Tal retrocesso adiantado pelas declarações do próprio Ministro Ricardo Salles, quando da reunião ministerial de 22 de abril de 2020. Ali o Ministro escancarou os propósitos de sua gestão ao dizer que considerava a pandemia decorrente do novo coronavírus uma "oportunidade" para modificar normas e adotar atos. Também sugeriu fazer uma "baciada" de alterações e "passar a boiada".

Proteção litorânea: manguezal e restinga

O governo, com a Resolução que pretendemos sustar, revogou duas resoluções (302 e 303, de 2002) que, hoje, são os instrumentos de proteção dos mangues e das restingas, as faixas com vegetação comumente encontradas sobre áreas de dunas, em praias do Nordeste. O argumento do governo é que essas resoluções foram abarcadas por leis que vieram depois, como o Código Florestal. Essas resoluções são os únicos instrumentos legais que protegem, efetivamente, essas áreas, na proteção às restingas.

Em agosto de 2020, por exemplo, em São Paulo, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) já perdeu uma ação na Justiça e foi obrigada, por meio de sentença, a respeitar as delimitações

previstas na resolução de 2002, "para evitar a ocorrência de dano irreparável à coletividade e ao meio ambiente" (no dia 21/08/2020 foi publicado o acórdão do julgamento da Ação Civil Pública n. 0000104-36.2016.4.03.6135, realizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A conclusão dos julgadores do Tribunal foi de que a Resolução CONAMA n. 303/2002 é válida e aplicável).

No caso, muito embora a Resolução CONAMA nº 303/02 tenha sido editada quando vigente a Lei nº 4.771/65, posteriormente revogada pela Lei nº 12.651/12, conhecida como novo Código Florestal, verifica-se que não houve a revogação tácita da Resolução.

Assim, não há se falar em conflito entre os atos normativos, pois a Resolução nº 303/02, editada pelo CONAMA, no legítimo exercício de seu poder regulamentar, apenas se limitou a conceituar restinga, bem como a estabelecer critérios para conferir aplicabilidade ao disposto no Código Florestal. Certo é que há compatibilidade entre a Resolução CONAMA 303/2002 e o atual Código Florestal, constituindo fontes normativas diversas que se complementam por meio de um diálogo para a proteção do meio ambiente.

Já a Resolução nº 302, que "Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno", se aplica a represamentos e reservatórios de água e protege seus entornos de ocupações irregulares. A revogação libera essas áreas para habitação e usos econômicos, o que pode colocar em risco a segurança das áreas e também a qualidade das águas, razões pelas quais somos contrários a sua revogação.

Licenciamento ambiental para irrigação

Outra resolução, revogada pelo presente ato que pretendemos sustar, é a Resolução Conama nº 284/2001, que acaba com os critérios de regras federais para licenciamento ambiental de empreendimentos de irrigação. No nosso entendimento, agropecuária usa 72% da água consumida no Brasil, segundo dados da FAO, agência da ONU para alimentação e agricultura. Entre as implicações ambientais da atividade de irrigação, está a competição pelo abastecimento de água com as áreas

urbanas e também o risco de contaminação por agrotóxicos. Dessa forma a revogação desvincula os empreendimentos de irrigação do processo trifásico de obtenção da licença ambiental, em um adiantamento da tendência de flexibilização da lei geral de licenciamento ambiental, em negociação na Câmara dos Deputados.

Portanto, nos casos em análise, os princípios constitucionais da vedação ao retrocesso e do *in dubio pro natura* pressupõem que haja tutela sistêmica do meio ambiente, não sendo crível que o CONAMA, órgão consultivo e deliberativo, deixe de aplicar os atos normativos de proteção ambiental que, como no caso específico da Resolução 303/2002, guarda aplicabilidade com o Novo Código Florestal (lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012).

Diante do exposto, e no uso das atribuições que o art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional, para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar, ou dos limites da delegação legislativa, vimos propor o presente Projeto de Decreto Legislativo, solicitando o valioso apoio de nossos nobres Pares de ambas as Casas pela a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

